



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXII — Nº 4

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 1974

DECRETO N° 73.411 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Institui o Conselho Nacional de Pós-Graduação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, items III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituído, no Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Pós-Graduação.

Art. 2º São atribuições do Conselho Nacional de Pós-Graduação:

I — elaborar o Plano Nacional de Pós-Graduação;

II — propor as medidas necessárias à execução e constante atualização da Política Nacional de Pós-Graduação.

Art. 3º Integram o Conselho Nacional de Pós-Graduação:

I — o Ministro da Educação e Cultura, como Presidente;

II — o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Vice-Presidente;

III — o Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura;

IV — o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

V — o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas;

VI — o Presidente do Conselho Federal de Educação;

VII — o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários;

VIII — o Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX — o Diretor-Executivo da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior;

X — dois Reitores de universidades oficiais e um Reitor de universidade particular designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º Serão designados, de preferência, Reitores de universidades situadas em regiões geográficas quinzelas, não podendo uma universidade estar representada no Conselho por mais de dois anos consecutivos.

§ 2º O Conselho Nacional de Pós-Graduação, órgão de deliberação coletiva, reunir-se-á, ordinariamente, quanto vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, observada a legislação específica em vigor.

Art. 4º O Departamento de Assuntos Universitários será o órgão de apoio ao Conselho Nacional de Pós-Graduação.

Art. 5º No planejamento da pós-graduação, serão considerados os levantamentos e estimativas das potencialidades das instituições universitárias, bem como a previsão das necessidades nacionais e regionais, nos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

próximos três anos, principalmente no tocante a:

I — docentes de ensino superior, inclusive nas instituições particulares;

II — pesquisadores nos diferentes ramos do saber;

III — profissionais altamente especializados, de acordo com os planos coordenados pelo órgão setorial respectivo.

Art. 6º Os planos de todos os órgãos e entidades que atuam na área da pós-graduação deverão harmonizar-se com o Plano Nacional de Pós-Graduação, visando aos objetivos nacionais da pós-graduação.

§ 1º O Plano Nacional de Pós-Graduação estabelecerá critérios para:

a) a aplicação de recursos na instalação e desenvolvimento de cursos de mestrado e doutorado;

b) a avaliação da qualidade e resultados desses cursos.

§ 2º O Plano Nacional de Pós-Graduação deverá atender, no que couber, às indicações do Plano Básico do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT).

§ 3º O Plano Nacional de Pós-Graduação terá como esquema financeiro um orçamento-programa plurianual, a partir de 1974, que abrangeá todos os recursos a serem aplicados na área de pós-graduação por todos os órgãos federais e outros estaduais ou particulares, que se integrarem no Plano, e por recursos oriundos de emprestimos externos.

Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), o Conselho Federal de Educação (CFE) e demais órgãos que contribuem para a pós-graduação fornecerão elementos necessários à elaboração do Plano Nacional de Pós-Graduação.

Art. 8º O Conselho Nacional de Pós-Graduação deverá elaborar, para aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura, seu Regimento Interno.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nºs 63.343, de 1 de outubro de 1968, 64.085, de 11 de fevereiro de 1969, 67.350, de 7 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
JARBA G. PASSARINHO
JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

DECRETO N° 73.413 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia.

O Presidente da República

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27 de novembro de 1967, o Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, concluído entre o Brasil e a Bolívia, no Rio de Janeiro a 27 de outubro de 1966;

E havendo o referido Protocolo Adicional, em conformidade com seu Artigo V, entrado em vigor a 29 de outubro de 1973;

Decreta que o Protocolo Adicional, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido integralmente como nele se contém.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
MÁRCIO GIBSON BARBOSA

PROTÓCOLO ADICIONAL DO TRATADO DE PETROPOLIS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1903

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia;

Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a reciprocidade amigável e os vínculos de boa vizinhança que unem os dois países;

Considerando que, em virtude do Artigo VII do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, o Brasil construiu a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que vincula Porto Velho — Abuanan — Guaporé-Mirim;

Considerando que a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré teve como objetivo principal estabelecer uma via de transporte que supere as dificuldades que apresenta o trecho do Rio Madeira que não admite navegação por causa dos rápidos (cahoerás);

Considerando que, em consequência do colapso da indústria extractiva da borracha na região servida pela ferrovia Madeira-Mamoré, esta passou a funcionar com tráfego reduzido, daí resultando déficit crescente;

Considerando que, segundo estudos realizados, ficaram verificadas as conveniências e as vantagens tanto técnicas como econômicas da substituição da Ferrovia Madeira-Mamoré por uma rodovia;

Considerando que a rodovia em apreço atenderá em lugar da ferrovia, de modo eficiente, aos interesses do desenvolvimento econômico e social do Brasil e da Bolívia;

Tendo em vista tais objetivos, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Bolívia, o Senhor Alberto Crespo Gutierrez, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, encerrados em boa e devida forma, acordaram no presente Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903.

ARTIGO I

A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, construída pelo Brasil como resultado do compromisso assumido de acordo com o artigo VII do Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903, sera substituída por uma rodovia que vincule Porto Velho, Abuanan, Vila Murtinho e Guaporé-Mirim, e cujo traçado não se afastará das Zonas de Influência criadas pela ferrovia. As características técnicas da rodovia ajustar-se-ão às normas estabelecidas no Brasil para rodovias de primeira classe.

ARTIGO II

O Governo do Brasil assume a responsabilidade total da retirada dos trilhos da Ferrovia Madeira-Mamoré e da construção, pavimentação e conservação da rodovia substitutiva, cuja execução será efetuada no menor prazo possível.

ARTIGO III

Pela estrada de rodagem substitutiva, poderão circular veículos, bens e pessoas de nacionalidades bivalinas, sem restrição alguma, com absoluta liberdade de competição e de transito, em qualquer tempo e circunstâncias. Um Convenio especial que será subscrito oportunamente, estabelecerá as medidas bilaterais que garantam o comércio legal.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes coordenarão seus esforços para o financiamento dos estudos e construção de uma ponte sobre o Rio Mamoré, aproximadamente entre Puerto Sucre (Bolívia) e Guaporé-Mirim (Brasil), bem como o prolongamento da rodovia mencionada no artigo I, até a cidade boliviana de Riberaltas.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes decidem a aplicação provisória do presente Protocolo a partir da data de sua assinatura, o qual entrará definitivamente em vigor uma vez cumpridas, de parte de cada uma delas, as respectivas formalidades constitucionais.

1) O expediente das repartição públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devendo ser autênticos, deverão ser datilografados diretamente, em espago dois, em papel acetinado ou esgarçado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indeleável, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

Em tese que, os plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Protocolo, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Juracy Magalhães.

Pelo Governo da República da Bolívia: Alberto Crespo Gutiérrez.

DECRETO Nº 73.414 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Promulga o Acordo Comercial entre o Brasil e o Egito.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 61, de 8 de outubro de 1973, o Acordo comercial, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, no Cairo, a 31 de janeiro de 1973;

E havendo o referido Acordo em conformidade com seu Artigo VIII entrado em vigor a 12 de novembro de 1973;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 88º da República.

EMILIO G. MÉDICI

Mario Gibson Barbosa

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito (doravante denominados as "Duas Partes")

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 27,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 50,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 60,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 304,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

Notando com satisfação a existência de considerável interesse pela expansão do comércio entre os dois países, e

Movidos pelo desejo de fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países,

Resolveram concluir o presente Acordo Comercial e acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Duas Partes esforçar-se-ão em promover uma expansão equilibrada de seu intercâmbio comercial.

A fim de determinarem os bens e produtos a serem permitidos em execução do presente acordo, as Duas Partes concordaram em promover visitas reciprocas de delegações comerciais, logo que seja conveniente.

ARTIGO II

O comércio entre os dois países estará sempre sujeito às leis e regulamentos pertinentes, relativos a importações e exportações, que estiverem em vigor em seus respectivos países na data de execução deste Acordo ou que possam entrar em vigor durante a vigência do mesmo.

ARTIGO III

A pedido de uma das Partes, a outra tomará providências para impedir a reexportação de bens e produtos importados no âmbito deste Acordo.

ARTIGO IV

Cada Parte aplicará, em base de plena reciprocidade excluídos os compromissos multilaterais e regionais — o Tratamento de Nação mais Favorecida aos bens e produtos da outra Parte.

ARTIGO V

Cada Parte permitirá a realização, pela outra, em caráter permanente ou temporário, de feiras, exibições e

centros comerciais e concederá à outra Parte — respeitadas suas próprias leis e regulamentos aplicáveis de maneira geral — todas as facilidades para a realização de tais feiras, exibições e centros comerciais.

ARTIGO VI

Todos os pagamentos relativos a contratos concluídos nos termos deste Acordo serão realizados em moeda livremente conversível e em conformidade com a legislação e os regulamentos de controle de câmbio em vigor no território de cada Parte.

ARTIGO VII

Os preços dos bens e produtos negociados nos termos do presente Acordo serão determinados com base nos preços correntes nos mercados internacionais para bens e produtos de especificações semelhantes.

ARTIGO VIII

Cada Governo notificará à outro da conclusão das formalidades necessárias exigidas pelas respectivas disposições constitucionais. O presente Acordo entrará em vigor após a data da última notificação.

O presente Acordo será válido pelo período de um ano, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de um ano.

ARTIGO IX

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte e deixará de vigor seis meses após recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram o presente Acordo em dois textos originais em inglês, tendo afixado nos mesmos os seus Selsos.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso da porte aérea para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciar sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sómte anual e não haverá transporte via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitar os no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Feito na Cidade do Cairo, aos 31 de janeiro do ano de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mario Gibson Barbosa, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egito: Mohamed Abdullah Merabani, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Economia e do Comércio Exterior.

DECRETO Nº 73.420 — DE 4 DE JANEIRO DE 1974

Torna sem efeito a cassação da disponibilidade de servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.454, de 1973, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), decreta:

Art. 1º Fica sem efeito a cassação da disponibilidade de Newton Carlos Teixeira, Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social, efetuada pelo artigo 2º do Decreto nº 71.025, de 28 de agosto de 1972, publicado no Diário Oficial de 29 seguinte.

Art. 2º Os efeitos deste Decreto retroagem a 29 de agosto de 1972.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 88º da República.

Emílio G. Médici

Júlio Barata